



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 /08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100728-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO

DANIELA ELIZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES

ERIKA DE ARAUJO MOURA SOARES

FABIANO DE LIMA PEREIRA

FELIPE MENDONCA GUERRA

LUCIANA VERAS DE ALBUQUERQUE LEITE

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO

WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS

RELATÓRIO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Secretaria de Saneamento do Recife e Fundo Municipal de Saneamento do Recife, relativa ao exercício de 2021, cujo Processo TCE-PE foi autuado sob o nº 22100728-3, tendo por objetivo:

Analisar a Prestação de Contas da Secretaria de Saneamento do Recife (SESAN) e do Fundo Municipal de Saneamento do Recife (FMSAN), referente ao Exercício de 2021, observando os seguintes pontos: a) a conformidade dos documentos constantes da Prestação de Contas em relação à Resolução TC no 153/2021, anexo III e IV; b) analisar os contratos 230102/2017 e 230103/2017, firmados com a empresa CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA., e respectivos termos aditivos, e também os contratos 230102/2018 e 230106/2018, firmados com a empresa Engeconsult Consultores Técnicos LTDA., e respectivos termos



aditivos, no tocante à legalidade e à legitimidade da renovação contratual e execução da despesa. Ressalta-se que esta auditoria não adentrará em aspectos específicos das obras e construções, uma vez que esse tipo de fiscalização é realizado por outro setor do TCE-PE (NEG - Núcleo de Engenharia).

O Relatório de Auditoria (doc. 122), concluí que:

"Nesta auditoria, foi realizada a análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saneamento do Recife (SESAN) e do Fundo Municipal de Saneamento do Recife (FMSAN), relativa ao exercício de 2021. Após análise, identificaram-se as seguintes irregularidades:

1. documentos da Prestação de Contas enviados em desacordo com Resolução T.C. no 153/2021. As irregularidades encontradas foram:

a. não foram inseridas, no documento de Prestação de Contas, cópias de todas as adesões a Atas de Registro de Preços; e

b. ausência de assinatura do Controlador Interno em documento;

2. deficiência no Controle Interno;

3. publicação intempestiva de contratos e termos aditivos no Diário Oficial do Município do Recife e no Sistema SAGRES/ módulo LICON.

4. atualização monetária dos Contratos 230102/2017 e 230103/2017 desconsiderando atualizações anteriores no mesmo período, ocasionando aumento indevido do saldo, contratual remanescente, gerando cobrança indevida no valor de R\$ 867.793,65 em 2021;

5. vícios nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços nos Contratos 230102/2017, 230103/2017, 230102/2018 e 230106/2018; e

6. nota de empenho 2021.00053 sem liquidação, mas com autorização de pagamento, gerando prejuízo no valor de R\$ 3.214,08.

Em relação à irregularidade 2.1.4, atualização monetária desconsiderando atualizações anteriores, propõe-se a formalização de Auditoria Especial para analisar e levantar o dano nos demais exercícios (2017 a 2022) no tocante aos Contratos 230102/2017 e 230103/2017, realizados entre a Secretaria de Saneamento do Recife e a Construtora Ingazeira Ltda (CNPJ: 00.749.205/0001-74)."

Devidamente notificados, os Interessados apresentaram defesa conjunta que consta dos autos, doc. 145, 146 e 147.

É o Relatório



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém esclarecer que a presente Prestação de Contas se refere a análise das contas de gestão da Secretaria de Saneamento do Recife e Fundo Municipal de Saneamento do Recife, relativa ao exercício de 2021, cujo Processo TCE-PE foi autuado sob o nº 22100728-3.

Passo a análise dos apontamentos do Relatório de Técnico (doc. 122), elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) desta Corte de Contas, em confronto com os argumentos da defesa conjunta apresentada pelos Interessados (docs. 145, 146 e 147):

Achado 2.1.1.1 - Irregularidade nas Cópias das Atas de Registro de Preços

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que:

- Não foram inseridas, na Prestação de Contas, a totalidade das cópias das atas de registro de preços, que geraram despesas no exercício de 2021.

A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Houve uma interpretação equivocada de que deveriam ser enviadas apenas as Atas de Registro de Preços do exercício 2021;
- Que todas as Atas de Registro de Preços aderidas em anos anteriores e que continuam gerando despesas a partir da assinatura de seus respectivos contratos, foram enviadas em prestações de Contas no exercício correspondente;
- Que não houve dolo ou má-fé nas informações que já se encontram no sistema do e-TCEPE;
- Que se reconhece a necessidade da inserção tempestiva da totalidade dos documentos e, nesse sentido, compromete-se em observar com ainda mais rigor a totalidade da documentação exigida pelo Tribunal de Contas;
- Que no anexo 1, estariam sendo inseridas, cópias das atas.

Analisando os apontamentos do Relatório de Auditoria e peças de defesa da Interessada, verifica-se que, de fato, não foram inseridas na Prestação de Contas, a totalidade das atas de registros de preços que geraram as despesas no exercício de 2021. A própria defesa reconhece que não foram apresentadas as documentações, anexando os documentos faltantes da Prestação de Contas para o saneamento.



A não inserção tempestiva descumprir o que estabelece a Resolução TC nº 153/2021, o que prejudica a eficácia do controle externo exercido por parte deste Tribunal de Contas. Neste sentido, entendo que as irregularidades contrariam as normas vigentes que tratam do assunto, no entanto, tendo em vista as providências tomadas pelos gestores, é força reconhecer que o caso não serve de fundamento para rejeição de contas.

Achado 2.1.1.2 - Ausência de assinatura do Controlador Interno em documento

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que:

- Os documentos (docs. 10, 29) não foram assinados pela Controladora Interna, Sra. Luciana Veras de Albuquerque Leite, e sim pela Sra. Érika de Araújo Moura Soares, Secretária, e pelo Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Controlador-Geral do Município.

A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Que as Declarações foram devidamente assinadas pelo Controlador-Geral do Município, Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira e pela Secretária de Saneamento, em conformidade com as atribuições da Controladoria-Geral do Município -CGM, que tem o papel de realizar auditorias internas no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme as atribuições previstas nos incisos XXI e XXIV, do art. 5º, da Lei Municipal nº 17.867/2013;
- As auditorias nas Unidades Jurisdicionadas SESAN e FMSAN, não foram realizadas pelo seu Controle Interno por falta de atribuição funcional e que caso houvesse quaisquer irregularidades apontadas pela CGM, as providências teriam sido atendidas.

Verifico que, de fato, não consta a assinatura do Controlador Interno do Órgão nos documentos, conforme prevê a Resolução TC nº 153 /2021, no entanto, uma vez que a documentação foi submetida à apreciação do órgão de controle interno da Prefeitura, entendo que o caso não serve de fundamento para rejeição de contas.

Achado 2.1.2 - Deficiência no Controle Interno

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que:



- A Secretaria de Saneamento do Recife não implementou medidas adequadas de controle interno, deixando de efetuar controles efetivos nos processos e procedimentos de gestão;
- A Carta Magna atribui a competência e a finalidade constitucional aos sistemas de controle interno, cabendo à Administração Pública dar ensejo ao mandamento constitucional;
- A Resolução TC nº 153/2021, em seu anexo III e IV, dispõe que deverão ser entregues na prestação de contas as:
 - “cópias dos relatórios de auditorias realizadas pelo controle interno do órgão”;
 - “declaração informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, acaso encontradas, em relatório de auditoria realizada pelo controle interno”;
- A Secretaria de Saneamento declarou que não houve auditoria realizada pelo Controle Interno no âmbito da unidade jurisdicionada (docs. 10, 11, 29 e 39);
- Ao deixar de fazer verificações e ajustes no âmbito do controle interno, evidencia-se um sistema de controle interno frágil, o qual deve ser aprimorado para retratar a realidade do órgão, impedindo a ocorrência de erros, fraudes, assim como evitando a ineficiência na gestão dos recursos públicos;
- O exercício do controle interno, por meio de uma figura de um controlador interno da Unidade Jurisdicionada, é um requisito fundamental à plenitude das funções de controle, que são fragilizadas ao ter suas ações de controle concentradas na Controladoria-Geral do Município;
- A designação da Sra. Luciana Veras de Albuquerque Leite, para exercer a função de controle interno, se deu apenas para sanear uma lacuna formal, pró-forma, e tão somente para garantir a existência da figura do controlador interno;
- Não foi exercida nenhuma função de controle por aquela que estava incumbida da função de controladora interna, ou seja, a Sra. Luciana Veras de Albuquerque Leite;
- Não seria razoável admitir a possibilidade de que um servidor formalmente designado como Controlador Interno da entidade possa se eximir da responsabilização pelo não exercício efetivo das suas atribuições, as quais têm amplo respaldo normativo e foram, inclusive, objeto de regulamentação por parte do Tribunal de Contas de Pernambuco;
- A deficiência no controle interno da Secretaria de Saneamento é um evento recorrente, já tendo aparecido em relatórios de auditorias de processos de fiscalização recentes por parte deste Tribunal;



A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Que o papel do Controle Interno é muito maior do que apenas o de fiscalizar. A função principal do Controle é servir como ferramenta de apoio ao prefeito e de orientar, e somente após, cobrar e, em último caso, levar ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas, caso seja constatada algum ato ilícito de malversação do dinheiro público;
- Que no intuito de aperfeiçoar o Controle Interno da Secretaria de Saneamento foi publicado o Decreto nº 33.890 /2020, tendo em seu art. 24 no qual, dentre outras atribuições, o que preenche mais o perfil de apoio e acompanhamento:

Art. 24. Compete à Gestão de Unidade de Controle Interno: I - Atuar no apoio administrativo e técnico do Gabinete do Secretário; II - Definir medidas de racionalização e acompanhar sua execução nas Unidades Gestoras; III - Promover a integração das informações e desenvolvimento organizacional do órgão; IV - Acompanhar os procedimentos inerentes ao controle externo, que por ventura seja demandado à SESAN; V - Apoiar a unidade executora na normatização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

- Que as supostas deficiências apontadas pelo Relatório não foram capazes de delimitar quais foram os prejuízos sofridos para a realização do trabalho do controle externo.
- Que os apontamentos abstratos sem a devida concretização do prejuízo sofrido pelo erário e da boa Administração Pública caem por terra, uma vez que chancela o cumprimento das normas regulamentares na prestação de contas;
- Que para os parâmetros e atribuições estabelecidos para o controle interno da Secretaria de Saneamento, o trabalho foi devidamente cumprido, atuando naquilo que lhe cabe, sem extrapolar o que foi determinado pela norma de regência.

Verifico que, de fato, existem as deficiências no Sistema de Controle Interno apontada pela Auditoria, senão vejamos:

- Como saber que não houve irregularidades, conforme alega a defesa, sem a realização de auditorias internas;
- As auditorias internas, se realizadas de forma correta, poderiam ter identificado as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE, Achados 2.1.1.1, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6.

Entendo, no entanto, que o caso não serve de fundamento para rejeição de contas, mas para formulação de determinações dirigidas à atual administração da Autarquia.



Achado 2.1.3 - Publicação Intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e no Módulo SAGRES (LICON)

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que:

- A Secretaria de Saneamento deixou de publicar tempestivamente, no Diário Oficial do Município do Recife e no Sistema SAGRES/LICON, 10 extratos de contratos e termos aditivos em desobediência aos prazos estabelecidos na Resolução nº 24/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, art. 5º, incisos IV e V, bem como ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Que a competência para publicação no Diário Oficial do Município cabe somente à Secretaria de Governo e Participação Social que detém o controle dos Contratos e Termos Aditivos;
- Que as publicações dos extratos de contratos, na Prefeitura do Recife, se dão após o encaminhamento da Procuradoria-Geral do Município por meio de sua Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos-PTLC ao Diário Oficial, posteriormente ao tombamento nos registros daquela Procuradoria Especializada, o que ocasiona a intempestividade da informação ao sistema SAGRES;
- Que quando da apresentação do relatório de auditoria deste Tribunal, todos os contratos estavam, devidamente registrados e regulares perante o órgão, não prejudicando, de qualquer forma, o trabalho zeloso de fiscalização dos gastos públicos;
- Que não houve qualquer afronta à legislação vigente por parte da Defendente, baseando-se as imputações em suposições de desobediências a formalidades, que não acarretaram quaisquer danos ao erário;

Compulsando os autos, observo que:

- De fato, não foram registradas tempestivamente as informações no Sistema SAGRES/LICON, a publicação com atraso dos extratos dos contratos e termos aditivos implicou em descumprimento às normas vigentes, reduzindo sua eficácia perante terceiros, além de dificultar os diversos tipos de controle previstos constitucionalmente sobre contratos administrativos, dentre eles o controle social;
- A defesa admite atraso na entrega de alguns documentos no sistema SAGRES;



- O sistema burocrático não pode ser o embasamento para a postergação do cumprimento das obrigações.

Entendo que as irregularidades contrariam as normas vigentes que tratam do assunto, no entanto, tendo em vista o teor das falhas encontradas (registros incompletos no SAGRES e intempestividade de publicações) e as providências tomadas pelos gestores para suprir as irregularidades, dão-nos conta de que o caso não suscita rejeição de contas, mas a mera formulação de determinações dirigidas à atual administração da Secretaria.

2.1.4 - Atualização monetária desconsiderando atualizações anteriores no mesmo período, ocasionando aumento indevido do saldo contratual remanescente

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que:

- Teria havido erro nos cálculos dos reajustamentos dos contratos 230102/2017 e 230103/2017, incorrendo em dupla correção e gerando um excesso financeiro a ser devolvido ao erário público.

A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Os cálculos de reajustes realizados pela gestão utilizam o índice inicial (I0) sempre considerando a data da proposta 13 /05/2016 visto que o reajuste é aplicado sobre o preço original da licitação (preço da proposta);
- Que os valores de reajuste calculados não se referem a um montante a ser pago à empresa contratada, mas apenas ao valor total a ser acrescentado ao saldo contratual, para fins de reajustamento, devendo os pagamentos serem realizados proporcionalmente à devida execução e medição dos serviços;
- Que os cálculos dos reajustes não incorrem em dupla correção monetária.

Compulsando os autos do Processo, entendo que guarda razão os argumentos da defesa, uma vez que os reajustamentos ocorrem em razão de medições referentes aos serviços executados, considerando os valores inicialmente pactuados, e sendo assim, devendo ser considerado todo o período entre a contratação e anualidade que se encontra o adimplemento.



Achados 2.1.5 e 2.1.6 - Vícios nos atestos de recebimentos de produtos e serviços e Pagamento sem comprovação de liquidação de despesas

O Relatório de Auditoria, em síntese, aponta que a Secretaria de Saneamento (SESAN):

- Possui a prática de atestar as Notas Fiscais e Faturas de Serviços sem as datas do efetivo recebimento;
- Que alguns atestos de recebimentos não possuíam o carimbo de identificação do servidor responsável, como nome, matrícula e função, como determina a Corte de Contas do Estado de Pernambuco ou até mesmo não possuíam assinatura;
- A ausência de atesto de recebimento em algumas das Notas Fiscais;
- Efetuiu autorização de pagamento sem a devida liquidação da nota de empenho 2021.00053 (doc. 95,p. 3), relativa ao contrato 230102/2017, no valor de R\$ 3.214,31, que tem como credor a empresa Construtora Ingazeira Ltda.

A defesa trouxe os seguintes argumentos:

- Que a designação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços executados ocorreram tempestivamente à celebração dos contratos pela SESAN;
- Que a Secretaria realiza o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados e só realiza a liquidação e o pagamento das despesas após o recebimento do produto ou execução do serviço;
- Que os empenhos listados na tabela 6 (p.69 a 72) do Relatório de Auditoria, que apresentam ausências das datas de atesto nas notas fiscais, tratam-se de falhas de formais, e compromete-se a não mais repeti-las;
- Que, em relação aos citados no Relatório de Auditoria que se encontravam com ausência de atesto, informa que as irregularidades foram sanadas, conforme as imagens das Notas Fiscais apresentadas no Anexo 4;
- Que as notas de empenhos originais, emitidas pela Secretaria de Saneamento, são encaminhadas por meio físico (Imagem 1), devidamente assinadas em local apropriado, pelo responsável da liquidação e Ordenadores de Despesas da unidade (imagem 2), a Secretaria de Finanças do Município - SEFIN, para efetivação dos pagamentos, os devidos lançamentos contábeis e posterior arquivo, sempre em fiel cumprimento ao disposto no Código de Administração Financeira do Município do Recife, Seção IX e X;



- Que mantem em seus arquivos a 3º via da nota de empenho, a nota fiscal emitida pela empresa e demais documentos de comprovação da despesa, e na tentativa de atender tempestivamente ao Ofício TCE/GECC/e-TCEPE no 129100/2022, encaminhou a via da nota de empenho sem observar a legibilidade ou existência de assinatura no campo destinado ao liquidante;
- Que a SESAN, apenas após a verificação de toda a documentação comprobatória da despesa, de sua legalidade, atesto do material fornecido ou serviço prestado e comprovação do estrito cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, realiza a liquidação da despesa.

Entendo que as irregularidades apontadas nos achados contrariam as normas vigentes que tratam do assunto, no entanto, tendo em vista o teor das falhas encontradas e as providências tomadas pelos gestores para suprir as irregularidades, é força reconhecer que os contornos fáticos não apontam para a rejeição de contas, mas para formulação de determinações dirigidas à atual administração da Secretaria.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Documentos da Prestação de Contas em Desacordo com os Normativos Vigentes;
2. Deficiência no Controle Interno;
3. Publicação Intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e no Módulo SAGRES (LICON);
4. Vícios nos atestos de recebimentos de produtos e serviços;
5. Pagamento sem comprovação de liquidação de despesas.

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO:



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Daniela Eliza Carneiro de Albuquerque Guimarães:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Eliza Carneiro de Albuquerque Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2021

Erika de Araujo Moura Soares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;



CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achados 2.1.1. e 2.1.3) ;

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erika de Araujo Moura Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021

Fabiano de Lima Pereira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiano de Lima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021

FELIPE MENDONCA GUERRA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.6);

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIPE MENDONCA GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Luciana Veras de Albuquerque Leite:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achados 2.1.1.2 e 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciana Veras de Albuquerque Leite, relativas ao exercício financeiro de 2021

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILVINO FABRICIO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021



WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Publicar tempestivamente os extratos dos contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município;
2. Registrar tempestivamente os dados e no Sistema SAGRES/LICON e de acordo com o estabelecido na resolução nº 153/2021;
3. Regulamentar o sistema de Controle Interno da Secretaria de Saneamento - SESAN;

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Elaborar, anualmente, Plano de Atividades para atuação do Controle Interno na Secretaria de Saneamento do Recife e no Fundo Municipal de Saneamento, estabelecendo metas e cronogramas para realização das auditorias internas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Que, em futuras contratações, os atestos de recebimentos dos produtos ou serviços contenham



as datas da entrega e que sejam dados por servidores identificados através de carimbos com nome, matrícula e função; e

6. Que, em futuras contratações, as Notas de Empenho contenham aposição das assinaturas dos servidores, identificados através de carimbo com nome, matrícula e função, juntamente com as datas correspondentes.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM 27/07/2023.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM 10/08/2023.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 24/08/2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.